



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1^a REGIÃO
Gab Des Jose Geraldo da Fonseca
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 11º andar - Gab.13
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0114700-78.2008.5.01.0026 – RTOrd

Acórdão
7a Turma

Adicional de periculosidade. Configuração.

O trabalho exercido em condições perigosas, mesmo de forma intermitente, dá direito ao empregado de receber o adicional de forma integral, uma vez que a Lei 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento. O tempo de exposição à situação de risco é irrelevante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **recurso ordinário** em que são partes LIDER TAXI AÉREO S/A — **recorrente** — e [REDACTED] — **recorrido** —, respectivamente.

Trata-se de **recurso ordinário** interposto por LIDER TAXI AÉREO S/A contra a decisão de f. 351/353, complementada pela de f.356, prolatada pelo ilustre **Juiz Marcelo Segal**, da 26^a VT/RJ, que julgou **parcialmente procedentes** os pedidos deduzidos pelo empregado.

A **sociedade empresária** diz pelas razões de f.359/366 que a sentença merece reforma quanto **(1) ao adicional de periculosidade** deferido sob o argumento de que o empregado não tem direito ao referido **adicional**, eis que a atividade principal do recorrido não apresenta qualquer relação com a operação de abastecimentos de aeronaves e que no caso de acompanhamento do abastecimento, o contato com substância inflamável é eventual, o que afasta a habitualidade. Além de afirmar que e o Juízo *a quo* fundamentou seu entendimento apenas no laudo pericial tendencioso, que não forneceu elementos suficientes para caracterizar a periculosidade nas atividades exercidas pelo autor, sem observar as impugnações feitas e os depoimentos das testemunhas trazidas pela ré. Diz que não basta o fato de existir no local determinado produto inflamável para que se configure a periculosidade, eis que o autor não executava atividade de abastecimento nem trabalhava permanentemente em área de risco.

Depósito recursal e custas processuais recolhidas a f.367/368.

Contrarrazões a f. 370/374.

É a síntese necessária.

V O T O

I □ C O N H E C I M E N T O

Recurso vindo a tempo e modo. Conheço-o.

II □ M É R I T O

§1º

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

1 □ **O autor se disse** admitido como comandante de helicóptero em 18/5/99, recebendo por último R\$4.427,77, tendo pedido dispensa em 13/6/07. Alega que durante todo o período contratual laborou com produto altamente inflamável, o que sempre colocou em risco a sua integridade física e a sua vida, razão pela qual faz jus ao adicional de periculosidade que nunca foi pago. **A ré se defende** negando que o autor tenha laborado em atividades que colocassem em risco a sua integridade física e sua vida. Afirma que o trabalho por ele exercido não se enquadra em nenhuma situação disposta na NR-16 do MT. Além disso, diz que o autor não se desincumbiu do ônus de provar que laborava nas condições alegadas, pleiteando a realização de perícia técnica. **Determinada a realização de perícia técnica**, veio o laudo (f.263/291), , sobre o qual se manifestaram as partes. **Em audiência foram ouvidos** o autor (f.348), e duas testemunhas trazidas pela ré (f.347), encerrando-se a instrução. **Julgado parcialmente procedente o pedido, insurge-se a ré** insistindo que o empregado não faz jus ao **adicional de periculosidade** deferido, sob o argumento de que a atividade principal do recorrido não apresenta qualquer relação com a operação de abastecimentos de aeronaves e que no caso de acompanhamento do abastecimento, o contato com substância inflamável é eventual, o que afasta a habitualidade. Ademais, afirma que o Juízo *a quo* fundamentou seu entendimento apenas no laudo pericial tendencioso, que não forneceu elementos suficientes para caracterizar a periculosidade nas atividades exercidas pelo autor, sem observar as impugnações feitas e os depoimentos das testemunhas trazidas pela ré. Diz que não basta o fato de existir no local determinado produto inflamável para que se configure a periculosidade, eis que o autor não executava atividade de abastecimento nem trabalhava permanentemente em área de risco.

2 □ Sem razão. **O laudo pericial informou que:**

“O reclamante não executava qualquer das atividades de risco do anexo 2, da Norma Regulamentadora nº16” (f.266). Em seguida, o perito buscou identificar se o empregado atuava no interior de Áreas de Risco, legalmente definidas.

3 □ **Esclareceu ainda o perito:**

"Ratificaram a caracterização efetuada in loco, de atuação do autor no interior de Área de Risco enquadrada no item "g" do anexo 2, da Norma Regulamentadora nº16, não somente suas declarações a este respeito, mas sobretudo o fato de seus posicionamentos relativos na ocasião do abastecimento das aeronaves haver sido confirmado pelo trabalhador indicado como assistente técnico pela Reclamada, também ocupante do cargo de piloto de helicóptero, da mesma forma pelo desajuste na delimitação do limite máximo (de 7,5 metros) de aproximação dos referidos equipamentos, citado no documento intitulado LEVANTAMENTO – LIDER ABASTECIMENTO, anexado ao final do presente trabalho, cedido pela demandada. As anteriormente descritas tarefas dos co-pilotos e pilotos, comandantes de helicópteros incluíam a responsabilidade pelo acompanhamento, fiscalização, conferência do volume de combustível inserido em seus tanques, em função de que tinha de permanecer próximo às mesmas, aguardando o trabalho do operador do caminhão-bomba, responsável pelo serviço de abastecimento para, em seguida, fazer a conferência com o registro nos amostrados do equipamento (...) Valendo em adição destacar que "linha de segurança" alguma proíbe que qualquer pessoa se aproxime a menos de 7,5 metros da área de abastecimento (item 2 do documento LEVANTAMENTO – LIDER ABASTECIMENTO. É incorreta a adoção da distância de 7,5 metros como delimitadora da área de risco para as operações como as ora aduzidas, com base no item "q" do quadro 2 do anexo 2, da Norma Regulamentadora nº 16 (abastecimento de inflamáveis – área de risco corresponde a toda a área de operação, abrangendo, no mínimo, círculo com raio de 7,5 metros com centro no ponto de abastecimento e o círculo com raio de 7,5 metros com centro na bomba de abastecimento da viatura e faixa de 7,5 metros de largura par ambos os lados da máquina) abaixo transscrito, vez que por evidente e curial lógica aplica-se o corolário correspondente a ser todo o abastecimento de aeronaves referente a inflamáveis, não sendo a recíproca verdadeira (ou seja, nem todo o abastecimento de inflamáveis atinente a aeronaves), ratificando-se a adequação e aplicabilidade sim do item "g" (abastecimento de aeronaves – área de risco corresponde a toda a área de operação)" (f.268/270). Na resposta ao quesito nº 5 da série do autor, afirmou: "Enquanto a aeronave está sendo abastecida, o Comandante regularmente permanece na área de operação de abastecimento, que abrange a Área de Risco definida por lei" (f.275). Finalmente, em resposta ao quesito nº 2 da série da sociedade empresária, informou: "Tendo como parâmetro as atividades e locais de trabalho do autor e texto legal para apuração de periculosidade, foi constatada situação desta ordem e natureza, cujas variáveis foram apresentadas no corpo do laudo" (f.275).

4 □ Da análise do laudo, que não é tendencioso como acusa a

recorrente, conclui-se que o empregado, durante todo o seu período de vínculo empregatício com a ré, atuou em Área de Risco determinada por operação de abastecimento de aeronaves com inflamáveis de modo eventual, fazendo jus ao pagamento do adicional de periculosidade integralmente e seus reflexos nas verbas do contrato e do distrato, uma vez que a **lei não estabelece qualquer proporcionalidade**, mesmo que a exposição ocorra **em parte do dia ou do mês**. Assim tem decidido a **jurisprudência majoritária**, cristalizada na Súmula 361/TST. Diferentemente da insalubridade, em que a própria lei (CLT, art. 192) estabeleceu gradação de percentuais (10%, 20% e 40%), segundo a intensidade da exposição do empregado à ação do agente insalutífero (mínima, média e máxima), o **adicional de periculosidade não comporta qualquer fracionamento**. Todo trabalho em condições perigosas assegura ao empregado um **adicional de 30% sobre o salário mensal**, sem acréscimos (gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa, cf. CLT, art. 193, §1º). Difere do adicional de insalubridade, pois **incide num percentual fixo (30%) sobre o salário do empregado** e não sobre o salário mínimo. Correta a sentença, que fica mantida. **Apelo improvido.**

III □ C O N C L U S Ã O

Do que veio exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário interposto por LIDER TAXI AÉREO S/A.

A C O R D A M os Juízes da Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso interposto por LIDER TAXI AÉREO S/A, em conformidade com a fundamentação do voto do juiz-relator.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2011.

Juiz JOSÉ GERALDO DA FONSECA
relator